



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.559 - PI (2016/0014564-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
EMBARGADO : MURILO CÉSAR MOURA PIRES DE MELO
EMBARGADO : FRANCISCO BARBOSA DA MOTA
EMBARGADO : BENEDITO NOGUEIRA BASTOS
EMBARGADO : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOÃO BOSCO FERREIRA VIEIRA
EMBARGADO : JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO TELES COUTINHO - PI001138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou agravo interno.

II - De fato o acórdão embargado contém omissão relativamente à análise da alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Passo a sanar a omissão.

III - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

V - Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

VI- Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014564-6

EDcl no AgInt no
REsp 1.590.559 / PI

Números Origem: 00005715220078180000 200500257501 70005710 950006335

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
RECORRIDO	: MURILO CÉSAR MOURA PIRES DE MELO
RECORRIDO	: FRANCISCO BARBOSA DA MOTA
RECORRIDO	: BENEDITO NOGUEIRA BASTOS
RECORRIDO	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOÃO BOSCO FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO TELES COUTINHO - PI001138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
EMBARGADO	: MURILO CÉSAR MOURA PIRES DE MELO
EMBARGADO	: FRANCISCO BARBOSA DA MOTA
EMBARGADO	: BENEDITO NOGUEIRA BASTOS
EMBARGADO	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: JOÃO BOSCO FERREIRA VIEIRA
EMBARGADO	: JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO TELES COUTINHO - PI001138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.559 - PI (2016/0014564-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Interposto agravo interno, foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, é de se negar provimento aos embargos de declaração.

2. Os Aclaratórios visam esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, não se prestando para re julgamento e reanálise da causa.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

4. Matéria analisada satisfatoriamente em sede de Ação Rescisória. Ausência de omissão.

5. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.559 - PI (2016/0014564-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

De fato o acórdão embargado contém omissão relativamente à análise da alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Passo a sanar a omissão.

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0014564-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.590.559 / PI**

Números Origem: 00005715220078180000 200500257501 70005710 950006335

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
RECORRIDO	: MURILO CÉSAR MOURA PIRES DE MELO
RECORRIDO	: FRANCISCO BARBOSA DA MOTA
RECORRIDO	: BENEDITO NOGUEIRA BASTOS
RECORRIDO	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOÃO BOSCO FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO TELES COUTINHO - PI001138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
EMBARGADO	: MURILO CÉSAR MOURA PIRES DE MELO
EMBARGADO	: FRANCISCO BARBOSA DA MOTA
EMBARGADO	: BENEDITO NOGUEIRA BASTOS
EMBARGADO	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: JOÃO BOSCO FERREIRA VIEIRA
EMBARGADO	: JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO TELES COUTINHO - PI001138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.